

IMPLANTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL NA FORMA DE SUBSÍDIO

*Leandro Rodrigues Doroteu**

*Damião Rodrigues Valdevino***

*Jacques Nogueira Araújo****

*Lucas Lemas da Silva*****

RESUMO: Recentemente, no ano de 2019, houve um acirramento da discussão acerca das remunerações e/ou vantagens pecuniárias recebidas por agentes públicos. Nesse ínterim observou-se comparações entre os sistemas remuneratórios dos militares e dos policiais civis do DF. Assim cabe o questionamento das possibilidades de alterar o sistema de remuneração dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares transformar o atual sistema legal, composto de parcelas pecuniárias, dentre outras, soldo, adicionais, gratificações e outras parcelas garantidas constitucionalmente em subsídio. Parcela única insuscetível de acrescentar parcelas ulteriores. Como resultado observou-se que esse é um mandamento constitucional, e sua implementação garante segurança jurídica quanto a remuneração dos servidores em questão e reforçar a segurança no Distrito Federal para a garantia da ordem pública.

Palavras-chave: Remuneração. Subsídio. Agentes Públicos. Militares. Distrito Federal.

IMPLANTATION OF REMUNERATION OF MILITARY FEDERAL DISTRICTS IN THE FORM OF SUBSIDY

ABSTRACT: Recently, in 2019, there was a stirring of the discussion about the remunerations and / or pecuniary advantages received by public agents. In the meantime, comparisons were made between the remuneration systems of the military and civilian police in the Federal District. Thus, it is worth questioning the possibilities of altering the remuneration system of Military Police and Military Firefighters to transform the current legal system, composed of pecuniary parcels, among others, soldo, additional, gratuities and other parcels guaranteed constitutionally in subsidy. A single installment that can not be added to subsequent installments. As a result, it was observed that this is a constitutional mandate, and its implementation guarantees legal certainty regarding the remuneration of the servers in question and reinforce security in the Federal District for the guarantee of public order

Keywords: Compensation. Subsidy. Public Agents. Military. Federal District.

* Doutorando em Ciências Contábeis, linha de pesquisa Controladoria, pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Atualmente ocupa o posto de Major da PMDF, professor e Coordenador dos cursos de Ciências Policiais e Tecnólogo em Segurança Pública do Instituto Superior de Ciências Policiais (ISCP)..

** Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uniprojeção, Bombeiro Militar do Distrito Federal.

*** Major da Polícia Militar do Distrito Federal. Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Violência na área de Ciência Política pelo Centro Universitário Unieuro de Brasília-DF (2016). Especialização em Ciências Jurídicas pela Universidade Cruzeiro do Sul (2011). Especialização em Segurança Pública pelo Centro de Educação da Polícia Militar do Estado da Paraíba (2012).

**** Possui graduação em CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS (atual Bacharelado em Ciências Policiais) pelo Instituto Superior de Ciências Policiais (2000) e graduação em Direito - UDF Centro Universitário (2011). Atualmente é Major da Polícia Militar do Distrito Federal.

1. INTRODUÇÃO

O escopo do presente trabalho é o espectro geral acerca da forma de remuneração dos agentes públicos, pautando-se pela delimitação de conceitos indispensáveis ao desenvolvimento do estudo. Bem como, se evidencia o tratamento que lhes confere a Constituição Federal.

Serão abordados outros questionamentos, dentre eles, regime jurídico dos servidores estatutários, o modelo remuneratório dos servidores públicos com objetivo geral, em especial dos militares do Distrito Federal (DF), visto que este é o objetivo principal do presente trabalho. Os agentes em questão são tratados nos artigos 42 e 144 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Além do mais, analisar-se-á quem são os legitimados para dar iniciativa ao projeto de lei que altere o sistema remuneratório dos servidores em questão, perante qual poder legislativo recai a competência legislativa. Em relação às provações da temática sugerida pretende-se, compreender as ponderações acerca do novo formato remuneratório dos agentes da Segurança Pública dos entes federados trazido com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98?

Na primeira seção será abordada a classificação dos agentes públicos. Suas formas, espécies e sistemas de remuneração de acordo com os regimes constitucionais e legais. Na segunda seção será apresentada uma explanação acerca dos conceitos e dos dispositivos constitucionais e legais que a remuneração dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Distrito Federal. Apresenta-se a possibilidade da implantação do subsídio e as formalidades que a Constituição Federal exige para a implantação do sistema remuneratório em comento.

Na terceira seção será dedicado à compreensão das alterações constitucionais implantadas pela Emenda Constitucional nº 19 relativas ao pagamento de agentes

públicos por meio de subsídio. E por último foi tratado o atual sistema de remuneração dos militares do Distrito Federal.

2. CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

Consagra o texto constitucional, a expressão “Servidores Públicos” onde designa pessoas que prestam serviço à Administração Pública, direta indireta e às fundações públicas, com vínculo empregatício, abrangendo ainda os militares dos estados e do Distrito Federal. Portanto, resta que a expressão “Servidor Público” é em utilizada sentido amplo para designar várias categorias de agentes públicos (MELLO, 2003, p. 230-231).

Logo, é possível evidenciar que a denominação se aplica não só as funções administrativas, mas também às legislativas e judiciais. Daí decorre a necessidade de adoção de outros vocábulos, para nominar as pessoas físicas que desenvolvem função pública com ou sem lastro empregatício (DI PIETRO, 2011, p 525). Diante à necessidade de classificação podemos agrupar por características os agentes públicos.

Agentes Políticos conforme ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 247) “Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado”.

Aqui, cumpre salientar, de forma genérica, como as literalidades das palavras explicitam, como sendo políticas as funções aqui preenchidas, posto que seus conteúdos se encontram disciplinados no âmbito do Direito Constitucional, visto que a essência é critério único para a fixação do conceito da categoria para parte da doutrina, dentre eles, Hely Lopes Meirelles (2001, p. 71).

Desta forma, o agente político extraí suas competências diretamente da Constituição e tem as funções executivas, legislativas ou judiciais. A estes caberão, dentre outras, as funções da condução dos

negócios públicos, da elaboração do ordenamento jurídico pátrio, bem como a conciliação dos litígios judiciais, consecutivamente atuando com independência funcional que lhes é intrínseco nos assuntos da sua competência (MEIRELLES, 2001, p. 71).

Assim sendo os agentes políticos precisam de ampla liberdade funcional e maior guarida para execução de suas funções. Ressalta-se que prerrogativas concedidas aos agentes políticos não são privilégios pessoais; são garantias necessárias ao pleno exercício de suas complexas atividades (MEIRELLES, 2001, p. 71).

Em relação aos Servidores Públicos Cumpre esclarecer, que a classificação dos servidores públicos obedece a dois ramos básicos de funções públicas: a função civil e a militar, é a Carta maior que separa os dois grupos traçando regramento peculiar para cada um deles. Aos civis a regra encontra-se consignada entre os artigos 39e 42 da Carta magna (CARVALHO FILHO, 2011, p. 542).

Para o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2001, p. 52) acerca da função pública cuja inteligência extrai compreensão dos aspectos objetivos e subjetivos: cuidar-se-ia, todavia, da atividade da Administração Pública “não contenciosa que exerce e os bens de que se utiliza para a consecução de seus fins, de natureza pública”.

A função pública administrativa se difere das funções públicas legislativa e judiciais pela satisfação do interesse público de forma direta, concreta e imediata desempenhadas por Agentes Públicos (MELLO, 2003). O presente trabalho se ocupa da compreensão da possibilidade de remuneração por subsídio para os agentes públicos militares.

Superada a conceituação de Agentes Públicos em sentido amplo, o texto constitucional define as espécies de servidores dentre elas estão os Militares. Estes por sua vez ainda suporta divisão algumas divisões. Aqueles que prestam serviços as Forças armadas contemplados no artigo 142, caput, e § 3º da Constituição, e os que servem aos Estados ou ao Distrito

Federal, integrando as Polícias e os Corpos de Bombeiros, conforme os artigos 42 e 144 da Carta Política de 1988 (BRASIL, 1988).

Cumpre esclarecer que, os militares dos estados tiveram a nomenclatura alterada com o advento da Emenda Constitucional nº 18/98, passando a denominar Militares Estaduais e do Distrito Federal. Portanto, o presente estudo visa especificamente estes Agentes Públicos, visto que o problema de pesquisa se refere a eles (BRASIL, 1988).

Partindo da norma maior, mais precisamente do artigo 42 e parágrafos, depreende-se que as Policias Militares bem como os Corpos de Bombeiros Militares, são instituições com lastros na hierarquia e na disciplina, para tanto são nominados de militares dos Estados e do Distrito Federal, conforme apregoa o artigo 42 da Carta Magna: “os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” (BRASIL, 1988).

Insta salientar, que, a seguir serão mencionados os regimes jurídicos que regem cada um dos órgãos: a os militares da Polícia militar submetem a lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984, Chamado Estatuto da Policia Militar do Distrito Federal, já aos militares do Corpo de bombeiros são regidos pela lei 7.479, de 2 de junho de 1986, nominada de Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal. Aplica-se ainda de forma residual a lei o regime estatutário dos servidores públicos da esteira civil de forma residual, mas suas disposições próprias, encontram-se consignadas em lei extravagante, quais sejam, Estatuto dos Militares, Lei n. 6.880, de 1980 (CARVALHO FILHO, 2011, p. 542).

3. REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DOS AGENTES PÚBLICOS

A Constituição de 1988, em se escrito original deu especial atenção ao princípio da isonomia, em diversos

dispositivos demonstrando assim a preocupação de garantir tratamento igualitário de direitos e obrigações em diferentes aspectos funcionais aos servidores públicos. Reafirmando assim no artigo 5º que consagra os direitos e deveres coletivos e individuais, afirmando o princípio da isonomia “todos são iguais perante a lei” sem distinção de qualquer natureza (DI PIETRO, 2011, p. 537).

Em meio ao arcabouço jurídico, surge na Magna Carta especificações que exteriorizam a maneira como seria a isonomia dos servidores públicos, resta claro que seria por meio de um regime jurídico único, o qual submeteria todos os agentes da Administração Direta, autárquicas e fundacionais, que regeria além da remuneração as condições de ingresso dos servidores públicos (DI PIETRO, 2011, p. 537).

Entre tanto, diante das possíveis alterações outorgadas ao constituinte reformador, nasce a Emenda constitucional nº 19 de 1998, que ao inovar causou determinadas mudanças, excluindo a exigência de um regime jurídico único, contida no caput do artigo 39, bem como a regra da isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados entre os servidores do mesmo poder. Com a exclusão da norma constitucional cada ente federado ficou com a liberdade de escolher regime jurídico diverso, sendo que a União instituiu como regramento federal a lei 8.112/90 (BRASIL, 1990).

Vale ressaltar que, a emenda fora questionada por meio da ADIN. 2.135/DF, ficando decidido em Seção plenária a Emenda Constitucional padecia de vício de formalidades, qual seja, observação do quórum de 3/5 na Câmara dos Deputados, em que pese padecer de vícios foram atribuídos efeitos ex nunc vigorando a partir da decisão, volta a voga o texto original do caput do artigo 39, sendo as normas consolidadas na vigência da aludida Emenda (DI PIETRO, 2011, p. 538).

3.1 Agentes públicos estatutários

Nos termos do artigo 37, II, dado pela redação dada da Emenda Constitucional nº 19, a investidura no cargo ou emprego público, dar-se-á por meio de provas, ou de provas e títulos. Conforme complexidade do cargo, e previsão legal ressalvado o preenchimento dos cargos em comissão, ad mutum, ou seja, de livre nomeação e exoneração, bem como os serviços temporários, restringida peça excepcionalidade do interesse público (DI PIETRO, 2011, p. 539).

A Carta Magna adotou como pressuposto da acessibilidade aos cargos públicos efetivos, o concurso público, assegurando que todos disputem de forma isonômica cargo ou emprego na administração direta ou indireta. Tal medida impede o ingresso por nomeação direta, ou mesmo que aqueles ingressantes temporários fossem agraciados com cargos definitivos sem concurso público, ressalvados os casos que a lei maior autoriza (MELLO, 2001, p. 281).

Em relação ao concurso público conclui-se que este é o mecanismo mais apropriado para aferir o mérito individual, possibilitando que sejam realmente escolhidos os melhores candidatos. Além do mais baseia o mecanismo de seleção em três princípios, da igualdade, da moralidade e o da competição (CARVALHO FILHO, 2011, p. 574).

3.2 Remuneração dos agentes públicos

Apoiando-se no arcabouço legal verifica-se que, os estípedios é um direito fundamental, inerente ao ser humano, assim sendo a “remuneração deve ser justa e satisfatória, quando lhe assegure, e à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão se necessário, outros meios de proteção social”, nos termos do artigo 23, inciso III, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (HUMANOS, 1948).

Remuneração é, tradicionalmente, palavra que define o pagamento de um

trabalho profissional, é a contrapartida em detrimento de uma tarefa ou jornada laboral que foi concluída, é exatamente a chamada parcela remuneratória (RIGOLIN, 2003, p. 94). Acrescenta-se também que, remuneração é a contraprestação devida ao servidor público que está à disposição da Administração Pública, prestando-lhe serviços, ou seja, o labor. Neste sentido, todos os agentes vinculados à Administração Pública direta e indireta fazem jus a uma recompensa a título de estipêndio pelos serviços realizados junto à máquina estatal, excepcionando alguns servidores públicos, em condição especial, saindo assim da regra geral (GASPARINI, 2009, p. 174).

Nesse aspecto, têm-se valiosos ensinamentos de Di Pietro (2011, p. 547) a contraprestação paga aos servidores públicos pelos serviços prestados à administração pública direta ou indireta recebe denominações diversas, a Magana Carta de 1988, segue basicamente a tradição das constituições anteriores, onde em um dado momento fala de remuneração, e em outro se fala em vencimentos. Logo fica para a legislação infraconstitucional dar o devido conceito legal (DI PIETRO, 2011, p. 547). Dessa forma, passa-se a explicitação das espécies do gênero remuneração.

3.3 Espécies de sistema de remuneração

A técnica legislativa do constituinte reformador ao alterar a Carta Magna provocou diversos equívocos em relação às declarações consubstanciadas na preparação da Emenda Constitucional n. 19, de 1998, evidenciado pelo duplo sentido atribuído ao estipêndio, ou seja, ao gênero remuneração (BARROSO, ARAUJO JUNIOR, 2013, p. 112).

Face a aparente confusão existente na hermenêutica da palavra remuneração, o sistema remuneratório do aparelho público, quer no plano Constitucional quer no plano legal, é uma das questões mais obscuras do regramento estatutário, maculando assim a moralidade da Administração Pública. Há, portanto interesse conflitantes, seja no plano de ocultar os vencimentos, seja na simulação

das parcelas remuneratórias, confusão essa que gera soluções diversas para casos iguais bem como soluções iguais para casos diferentes (CARVALHO FILHO, 20102, p.729). Destarte passa-se ao conceito das espécies de remuneração.

Vale ressaltar o conceito de remuneração é o quanto recebido pelos servidores públicos de cargo efetivo, a títulos de salários acrescida das vantagens pecuniárias, desta forma é, fusão das várias verbas pecuniárias de que tem direito, em consequência de sua posição de servidor. O conceito supracitado se hospeda no artigo 40, da lei 8.112 de 1992. Apregoando que, remuneração é a base, consiste na importância correspondente ao cargo ou emprego do servidor. Destarte, fica subtendido que no núcleo remuneratório consta que, poderão ou não, ser acrescido outras parcelas (CARVALHO FILHO, 2012, p.729).

Acrescenta-se ainda que remuneração, é designação genérica possui uma abrangência maior, é o salário que corresponde ao cargo ou função pública, trata-se do somatório das vantagens constantes instituídas em lei. Nesse sentido, entende-se que remuneração é a soma dos vencimentos e das vantagens. O direito de perceber os vencimentos decorre da relação de trabalho entre os agentes públicos e a Administração, dentre os vários regimes que os sujeitam, emerge da vedação do enriquecimento sem causa que o ordenamento pátrio impõe ao Estado. Ressalta-se excepcionados os casos que a lei autoriza é vedada a prestação de serviço sem a devida remuneração (MAZZA, 2012, p. 463).

Em comparação com a remuneração vencimentos é um conceito mais reservado, visto que consiste na recompensa pecuniária pelo ofício do cargo público, sabe-se que os valores a que o servidor faz jus está fixado no artigo 41 da lei 8.112 de 1990, “Art. 41 remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei” a lei geral que regula os servidores estabeleceu que a remuneração deverá ser definida na lei que cria o cargo,

emprego ou função e somente pode ser alterada por nova lei (MAZZA, 2012, p. 464).

Além dos vencimentos, poderão os servidores perceber indenizações em pecúnia. Indenizações são bonificações adicionais, ou seja, compensações que não se incorporam aos vencimentos ou proventos. Em contrapartida as gratificações e os adicionais são perfeitamente possíveis de serem incorporados (BRASIL, 1990). Destaca-se também, que dentre outras, o Estatuto dos Servidores Federais, a lei 8.112 de 1990, elenca a previsão de outras indenizações. Trata-se de rol exemplificativos e nominativos que serão abordadas na sequência (BARROSO, ARAUJO JUNIOR, 2013, p. 1449).

A indenização denominada de ajuda de custo por mudança, tem como destinação compensar os gastos decorrentes das novas instalações em razão de mudança do servidor que, para atender o interesse da administração, foi transferido passando exercer suas funções numa sede nova, sendo a mudança de domicílio em caráter permanente, ou seja, duradouro, vale lembra que a própria lei aqui limita o valor, este não poderá passar o equivalente a três meses da remuneração do próprio servidor (BARROSO, ARAUJO JUNIOR, 2013, p. 1453).

Outra indenização transitória e extraordinária é ajuda de custo por falecimento, essa é devida à família do agente que falecer no local para onde acabara de ser transferido. Nesse passo, assegura-se a devida ajuda para custear o transporte para o local de origem da família, ressalte que a família só poderá fazer o uso da pecúnia no prazo máximo de um ano do falecimento do servidor (BRASIL, 1990).

Soma-se às indenizações anteriores as diárias pagas por deslocamento, esta é devida ao agente público que, a serviço da Administração Pública deixar o local onde trabalha com destino a outra repartição do órgão em caráter transitório ou eventual. Trata-se de diárias e passagens destinadas a recompensar as despesas extraordinárias, despidas com hospedagens, alimentação e transporte urbano (BRASIL, 1990).

Acrescente-se ainda indenização de transporte, faz jus à referida indenização aquele servidor público que realize gasto quando fizer uso de meios próprios de locomoção para executar serviços externos, e que decorrer do exercício do cargo ou da função (BARROSO, ARAUJO JUNIOR, 2013, p. 1454).

Por derradeiro, fechando o rol exemplificativo a indenização do auxílio moradia, do IV, do artigo 51, da lei 8.112 de 1990, esse corresponde ao reembolso de gasto comprovados com locação de imóvel para moradia, é cabido quando decorrer de hospedagem administrada por rede de hotelaria. Ressalta-se que o servidor receberá no prazo de um mês a contar do momento da efetiva comprovação das despesas (BARROSO, ARAUJO JUNIOR, 2013, p. 1455).

A legislação trata das vantagens pecuniárias são verbas pecuniárias acrescentadas aos vencimentos, são devidas em razão da situação fática previamente instituída no ordenamento jurídico pátrio, que faz a previsão da especificidade própria ao tema. Por essa razão, a vantagem pecuniária diz respeito à realização de determinado acontecimento, que assegura o direito do seu recebimento, estando presente a condição fática está garantido ao empregado o direito pessoal em auferir a importância que corresponda à vantagem devida, com previsão no artigo 49 e seguintes da lei 8.112 (BARROSO, ARAUJO JUNIOR, p. 1454).

Nesse passo, constitui vantagens pecuniárias dentre outras, as gratificações e os adicionais, grafa-se aqui uma sucinta distinção entre gratificações e adicionais, estes tratam-se de uma retribuição ao tempo em que o servidor se dedica em detrimento das funções especiais que estão além de suas atribuições ordinárias. Ao passo que as gratificações, são devidas ao servidor em razão dos serviços ordinários realizados em condições extraordinárias (MEIRELLES, 2001)

Com base em uma análise valorada, junto a ordenamento pátrio e a doutrina, entende-se que são vantagens pecuniárias as parcelas estabelecidas em norma jurídica

pertinente, ressalta-se que as gratificações são devidas em função da consumação de um fato, proporcionado assim direito ao seu recebimento. Uma vez reunidos às condições fáticas que a norma garante, passa a ser uma garantia, pois que se trata de um direito subjetivo, ou seja, inerente a pessoa do servidor artigo 50, da lei 8.112 de 1990 (BARROSO, ARAUJO JUNIOR, 2013, p. 1455).

Ressalta-se que, que os fatos que geram o direito ao recebimento das vantagens podem ser de natureza diversa, como desempenho da função por certo período, função de natureza especial, das mais diversas ordens, dentre outras, desempenho da função por tempo certo, natureza da função (CARVALHO FILHO, 2012, P. 732).

4. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 E O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS AGENTES PÚBLICOS

Inicialmente cumpre esclarecer que, o sistema remuneratório dos agentes públicos no ano de 1998, com a promulgação da Emenda Constitucional 19, sofre expressiva alteração, promovendo assim uma larga reforma administrativa, introduzindo assim mudanças no texto constitucional, no artigo 39, § 4º da Norma Maior. O dispositivo Constitucional altera o regime e dispõe sobre princípios e normas que rege à Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de gastos e finanças públicas e manutenção das atividades e adotando outras providencias (BARROSO, ARAUJO JUNIOR, 2013, p. 157).

Com base em tais alterações, destacam-se a política de tornar mais aparente à remuneração de certos cargos, cria-se mecanismo impedindo que a remuneração seja formada por diversas parcelas, e, que tais parcelas sejam incorporadas evitando assim a elevação do montante dos gastos do aparelho público. Neste passo cria-se uma nova modalidade de espécie remuneratória para os servidores públicos, parcela única insuscetível de

agregar vantagens ulteriores, trata-se dos subsídios (MELLO, 2010, p. 272).

A Emenda Constitucional 19 instituiu o regime de subsídio. O vocábulo subsídio perde muito em terminologia técnica, quando comparado com o conceito de remuneração, por exemplo; subsídio tem, portanto, mais uma significação de mera ajuda, do que efetiva contraprestação pelos serviços prestados (DI PIETRO, 2010, p. 535).

Ao longo dos anos, à Administração Pública enfrentava problemas cruciais acerca da remuneração dos seus servidores, dentre eles, uma sistemática remuneratória de difícil controle, os vencimentos de algumas carreiras eram compostos de inúmeras gratificações e vantagens, valores que oneravam os cofres públicos, além do mais, parte dessas parcelas se incorporavam aos vencimentos dando origem a salários e pensões acima dos valores de mercado.

Diante do cenário narrado e objetivando coibir os salários superiores às funções equivalentes no mercado, em particular aqueles que se formaram antes da Constituição de 1988, até então um fato comum para os agentes da administração pública. Surge a emenda constitucional 19 de 1998 que cria a remuneração em parcela única, (MAZZA, 2012, p. 464). Fica patente que o novo formato traz mais transparência aos gastos que a máquina tem com pessoal.

Assim sendo, a saída para esses problemas foi a adoção de um novo modelo de pagamento, diferente do clássico vencimento, formado por parcela única, sem acréscimos de outra natureza, inicialmente criada para às carreiras de cargo eletivos, que foi acrescentado pelo o § 4º ao artigo 39, da Magna Carta, conforme transcrição:

Art. 39 [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, (BRASIL, 1988)

Entretanto, vale ressaltar que a inovação trazida pelo constituinte reformador, que ao inovar cria outros grupos de agentes que poderão ser remunerados por subsídios, dentre eles estão os membros da carreira pertencentes à AGU, os Procuradores dos Estados e Distrito Federal e Defensoria Pública. A Constituição da República Federativa do Brasil, assegura aos servidores públicos integrantes das carreiras acima descritas a remuneração por subsídios (BRASIL, 1988)

Dentre esses outros a última categoria dos servidores públicos que poderão ser remunerados por subsídios, foi por remissão, foram do § 9º do artigo 144, “§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.” da Carta da Republica (BRASIL, 1988).

O artigo lista o rol taxativo da categoria dos agentes elencados no artigo 144 da Constituição Federal (BARROSO, ARAUJO JUNIOR, 2013, p. 112).

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Nota-se que a atual prescrição do § 9º do artigo 144 da Carta Maior, advém da inovação da Emenda Constitucional 19, que manda aplicar o § 4º artigo 39 da norma maior a todas as categorias de agentes públicos ocupantes das carreiras das instituições de segurança pública. (MELLO, 2010, p. 273). Cabe destacar que algumas instituições como a polícia federal e algumas polícias civis como a do Distrito Federal já recebem por subsídio

5. ATUAL SISTEMA DE REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL

Cumprindo inicialmente esclarecer que, até o ano de 2001 o sistema remuneratório dos militares do Distrito Federal estava disciplinado nas duas normas que se seguem: os Policiais Militares eram regidos na forma dos 53 e 63, da lei no 7.289, de 18 de dezembro de 1984, sendo que esta lei foi alterada pelo artigo 53 da lei 10.486/2002 (BRASIL, 2002).

Nessa mesma linha, foi alterada a lei que tratava da remuneração do Bombeiros Militares, qual seja, os artigos 54 e 64, da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, insta salientar que a esta lei foi alterada pelo artigo 66, da lei 10.486 de 04 de julho de 2002 (BRASIL, 2002).

Diante de todo o exposto, se depreende que o sistema da remuneração dos militares do Distrito Federal foi alterado pela lei 10.486 de 04 de julho de 2002. Ficando assim os militares da Polícia Militar bem como os Militares do Corpo de Bombeiros Militar com uma legislação que será aplicada comumente as duas instituições (BRASIL, 2002).

Atualmente, a principal lei que disciplina o sistema remuneratório dos militares é a lei 10.486 de 2002. Esta traz no seu artigo 1º a composição basilar dos vencimentos dos militares do Distrito Federal, como sendo: soldo inciso I, adicionais inciso II e as gratificações inciso III.

Contudo, o referido artigo apresenta apenas de forma perfunctória o rol das principais parcelas que compõe os vencimentos dos agentes públicos militares da Capital da Republica. Para melhor entendimento apresentar-se-á na sequência a devida conceituação das parcelas segundo a norma em comento e quando existir posição doutrinária acerca das parcelas de estipêndios (BRASIL, 2002).

No campo normativo dos vencimentos da categoria dos agentes em questão, a parcela basilar tem seu conceito grafado no artigo 3º da Lei 10.486 de 2002, entende-se assim como sendo soldo, inciso

I: “soldo parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerentes ao posto ou à Graduação do militar e é irredutível” (BRASIL, 2002).

Indispensável, para melhor análise consignar o conceito de adicionais, trata-se de uma recompensa ao tempo de serviço do agente público, ou até mesmo uma recompensa pelas funções especiais desempenhadas, que reforjem o serviço ordinário (MEIRELLES, 2001).

Contudo, seguindo esta linha de raciocínio o artigo 3º da lei 10.486 de 04 de julho de 2002 em seu inciso III apresenta o adicional de Certificação Profissional, prescrevendo as devidas exigências para fazer jus ao adicional,

Note que a própria previsão inciso IV do artigo 3º da lei 10.486 de 04 de julho de 2002 é auto explicável, no que tange o adicional de Operações militares, que apregoando que a parcela é devida a os militares como compensação pelos desgastes orgânicos e danos a saúde decorrentes das atividades profissionais conforme transcrição:

Por fim apresenta-se o derradeiro adicional, qual seja o adicional de Tempo de Serviço do inciso V do artigo 3º da lei de vencimentos dos militares do Distrito Federal, 10.486 de 04 de julho de 2002 como sendo “parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço” (BRASIL, 2002).

Importante aqui discorrer acerca da conceituação das gratificações, trata-se de uma espécie de recompensa por serviços comuns, serviços ordinários, mas que serão desenvolvidos em condições anômalas a suas funções, que geram gasto e compromete as finanças do servidor, (MEIRELLES, 2001).

Vale também denotar, nesse ponto, a importância das gratificações previstas no artigo 3º da lei de vencimentos, 10.486 de 04 de julho de 2002, dentre elas a gratificação de representação, a gratificação de natureza especial e a gratificação de serviço voluntário. As gratificações conferidas ao militar formam parte importante dos vencimentos, é uma espécie de estímulo em razão das atividades profissionais

desempenhadas em condições especiais, conforme rol exemplificativo (BRASIL, 2002).

Ademais apresenta-se as principais gratificações da lei questão e os requisitos para seu recebimento. Dentre elas a gratificação de Representação do inciso VI, do artigo 3º artigo, “parcela remuneratória mensal devida aos militares ativos e inativos, a título de representação” (BRASIL, 2002).

Destaca-se também a gratificação de função de natureza especial, conforme dicção normativa devida aos militares em função de natureza exclusiva, em ocasião especial, esta por sua vez é incompatível com a gratificação de serviço voluntário e outras decorrente de cargos comissionados, conforme texto do referido dispositivo legal (BRASIL, 2002).

Por fim, a gratificação de serviço voluntário, essa por sua vez é devida aquele que voluntariamente, se predispõe a fazer tarefas inerente a suas funções nos períodos de folga, ou seja, no período de descanso, entre as jornadas de trabalho, para as mais diversas funções elencadas no artigo 3º inciso VIII, da lei de remuneração dos agentes militares do Distrito Federal (BRASIL, 2002).

6. DEVER OU FACULDADE DA IMPLANTAÇÃO DOS SUBSÍDIOS AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL?

Importante notar que, conforme interpretação da letra da Constituição, no caso em comento o artigo 144, § 9º, fica claro que a vontade do Legislador Reformador expressando, serão ser remunerados por subsídios os agentes públicos de que trata o aludido artigo, conforme transcrição do dispositivo: “A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo está disposta no § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (BARROSO, ARAUJO JUNIOR, 2013, p. 157).

Nesse passo, não resta qualquer dúvida, visto que ficou consignado será

remunerado e não poderão ser remunerados, o núcleo do verbo é claro, sem deixar margem para interpretação diversa. Ressalta-se que é o entendimento de grande parte da doutrina.

Cuida-se aqui do posicionamento da doutrina acerca da temática ligada à remuneração por subsídios. Di Pietro (2011p. 552) “Serão obrigatoriamente remunerado por subsídios dentre outros: os servidores públicos policiais (artigo 144, § 9º na redação dada pela emenda nº 19). A autora assegura que a faculdade fica para os servidores públicos organizados em carreira, deixando ao alvedrio do legislador de cada um dos entes federados (DI PIETRO, 2011, P. 553).

Destaca-se ainda, dentre outras, a obrigatoriedade para os detentores de mandato eletivos, Ministros e Secretários de Estados, membros do poder judiciário, membros do Ministério Público Federal, Estadual e do Distrito Federal além dos policiais civis e militares dos Estados (SILVA, 2012, p. 684).

Por outro lado, existe corrente que assegura a linha da faculdade de que trata o §8º do artigo 39, segundo a dicção do dispositivo “a remuneração dos servidores públicos organizados em carreira também poderá ser fixada no sistema de subsídios”. Portanto alinhado com a teoria da facultatividade do ente federado remunerar seus agentes militares por subsídios, cita-se o entendimento de Alexandre Mazza (2012, p. 464):

O pagamento mediante subsídio é aplicável somente aos seguintes agentes públicos: [...] Integrantes das polícias federal, rodoviária, federal, ferroviária federal e polícias civis. Facultativamente, a remuneração dos servidores públicos organizados em carreira também poderá ser fixada no sistema de subsídios (art. 39, § 8º, da CF). Como se vê, a ideia do sistema de subsídio é pagar a remuneração em parcela única sobre a qual não possa incidir qualquer outro acréscimo ou adicional.

Face à divergência doutrinária, vale aqui consignar que a corrente majoritária, dentre eles Di Pietro, Mello e Carvalho Filho, o entendimento segue a linha da

obrigatoriedade. Ao interpretar a literalidade da Carta Maior, fica claro o desejo do Constituinte reformador, que no § 9º do artigo 144, diz perceberá agentes do deste artigo (BARROSO, ARAUJO JUNIOR, 2013, p. 112).

Dessa forma, restou consignado nos dispositivos aqui abordados que ao fazer a reforma administrativa o legislador contemplou os policiasses e militares dos estados com o formato de parcela única, subsídios. Assim depreende existirá a obrigatoriedade do ente e não mera faculdade, em que pese a obrigatoriedade não fica consignado o momento em que seria implantada a forma de remuneração, ficou apenas prescrito que seria na forma da lei conforme a competência de cada ente federado, que será abordada no item seguinte.

6.1 Competência para implantar a remuneração por subsídios aos militares do Distrito Federal

Importante notar que, no que diz respeito a competência, esta está elencada no artigo 21 da Carta maior, dentre outras competências segundo dicção do inciso XIV, (BARROSO, ARAUJO JUNIOR, 2013, p. 76).

Art. 21 [...]

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio (BRASIL, 1988).

Portanto a competência dependerá de norma específica observada a competência do artigo 37, inciso X, da Constituição (DI PIETRO, 2011, p. 553).

Art. 21 [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento).

Com base na interpretação dos dois dispositivos constitucionais é possível depreender a competência da União para editar a lei que altera a forma de remuneração dos militares do DF de vencimentos para subsídios. De acordo com a alínea “c”, inciso II, parágrafo primeiro do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, a iniciativa é privativa do Presidente da República e não há possibilidade jurídica da delegação a outrem (BRASIL, 1998).

7. CONCLUSÃO

Todas as disposições acerca do regramento dos agentes, estão inicialmente dispostas na Constituição Federal e que a legislação infraconstitucional cabe fazer a devida regulamentação, porém, entretanto em alguns casos ao regulamentar o legislador não atende o mandamento constitucional.

A Emenda Constitucional nº 19 de 04 de junho de 1998, é um caso concreto em que a nova redação parágrafo 9º, do artigo 144 da Carta Política, alterando o sistema remuneratório dos Policiais Militares e os

Bombeiros Militares do Distrito Federal bem como dos Estados membros.

Logo estes agentes serão obrigatoriamente remunerados na forma de subsídio, sistema prescrito no artigo 39º, § 4º, ambos da Carta Magna, sendo vedada acréscimos ulteriores, ou seja, parcela única.

Vale lembrar que, os Policiais e Bombeiro Militares do DF são organizados e mantidos pela União. Fato é que a lei de remuneração dos respectivos militares foi alterada pela lei de remuneração, lei 10.486 de 04 de julho de 2002, mas sem atentar para o mandamento constitucional fixo as parcelas pecuniárias em Soldo, adicionais e gratificações.

Por fim, sendo alterado o sistema remuneratório, dos Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal, convertendo as parcelas remuneratórias dos artigos 1º e 2º da lei de remuneração em parcela única, na forma do artigo 144, §9º cominado com o artigo 39 4º da Carta da Republica alinhará a as instituições ao mandamento constitucional.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARROSO, darlan e ARAUJO JUNIOR, Marco Antônio de. **Vade Mecum** Legislação Seleccionadas Para OAB e Concurso. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013.

BRASIL, Senado Federal. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Lei 8.112/1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais**. Disponível em <www.planalto.gov.br >. Acesso em: 20 de jan. de 2019.

BRASIL, Lei 10.486/2002. **Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal**. Disponível em < www.planalto.gov.br >. Acesso em: 20 de jan. de 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: EDITORA Atlas S.A. 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**, v. 19, 2011.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. Editora Saraiva, 2009.

HUMANOS, **Declaração Universal Dos Direitos** 1948. Disponível em:< <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 25 dez. 2014.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, p. 08-2005, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**, v. 20, 2003.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. **O servidor público nas reformas constitucionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.